



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alem Saad, 1010, Nova Ribeiranea
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 26/06/2024 14:53:57, faço estes autos conclusos ao(a) MM^(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA. Eu, Lenice Aparecida de Almeida Carrara, Assistente Judiciário, subscrevo.

DECISÃO

Processo nº: **1029247-09.2024.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**
 Requerente: -----
 Requerido: **Município de Ribeirão Preto e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

Fls. 633: defiro a emenda da inicial para que no polo passivo da ação passe a constar a GUARDA CIVIL METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO em substituição do Município de Ribeirão Preto. **Anote-se.**

Não se enquadrado o caso às hipóteses do art. 189 do CPC, indefiro o pedido de segredo de justiça.

O autor alega que se inscreveu para o concurso público para vagas de Guarda Civil do Município, Edital nº 001/2023, na condição de candidato PCD e foi aprovado na prova objetiva, mas eliminado injustamente no teste de aptidão física – TAF, pois não lhe foi garantida qualquer adaptação razoável à sua condição e, ainda sim, executou regularmente o exercício na barra fixa, mas foi reprovado nesse exercício e impedido de realizar os demais. Pede, em tutela de urgência, seja reintegrado no certame e convocado para as demais etapas ou reservada vaga.

A previsão no Edital do referido concurso de não adaptação do TAF às condições do candidato PCD afronta garantia legal estabelecida no Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015), mais especificamente no seu art. 34, §3º, que diz: *"É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena."*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI 6476, que "a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência". Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO QUE EXCLUI A ADAPTAÇÃO DE PROVAS FÍSICAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. 1. Ação direta contra decreto que tem por objeto "excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos". 2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada

Processo nº 1029247-09.2024.8.26.0506 - p. 1

discriminação por motivo de deficiência. 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. 4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alem Saad, 1010, Nova Ribeiranea
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública. 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública”.

E a Lei Complementar Municipal nº 3.064/21, que dispõe sobre a estrutura jurídica e administrativa da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto, elenca em seu art. 49 as condições a serem cumpridas pelo candidato que pretenda ocupar o cargo, dentre as quais ser considerado apto em exames de capacidade física e mental.

"Art. 49 - Só será incorporado na condição de Guarda Civil Metropolitanano iniciante e ingressará no curso de formação o candidato que satisfizer as seguintes condições:

.....
II - ser considerado apto em exames de capacidade física e mental;"

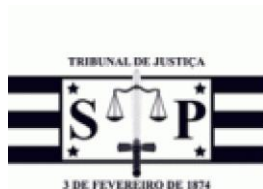
A lei, portanto, não exige que a capacidade física seja plena, o que impõe a interpretação dada pelo STJ no julgado acima citado, no sentido de que o teste de aptidão física deve ser adaptado para o deficiente físico, sob pena de indevida discriminação. Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concurso público – Cargo de guarda civil municipal do município de Amparo – Impetrante inscrito em uma das vagas para pessoas com deficiência foi aprovado nas provas teóricas, porém desclassificado no Teste de Aptidão Física (TAF), o qual, conforme aduz o candidato, não ofereceu nenhuma espécie de adaptação para a deficiência indicada no caso – Sentença denegou a segurança – Insurgência do impetrante – Cabimento – STF deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6476 para assentar a inconstitucionalidade de interpretações do Decreto 9.546/2018 que excluíam o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos – Mesmo entendimento nos artigos 34, 36 e 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) – Lei municipal regente do cargo em apreço que não exige aptidão plena para ingresso nos quadros da Guarda Civil Municipal, elencando como requisitos para matrícula no curso de formação, aptidão intelectual e capacidade física, sem se referir a que sejam plenas, dentre outros requisitos de ordens distintas – Sentença reformada – Precedente desta c. Câmara de Direito Público – PROVIMENTO do recurso de apelação interposto."

(TJSP; Apelação Cível 1001662-13.2023.8.26.0022; Relator Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Processo nº 1029247-09.2024.8.26.0506 - p. 2

Sendo assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, **DEFIRO EM PARTE** a medida de urgência pretendida, para reintegrar o autor ao concurso público em questão e determinar que as rés realizem novo TAF, devidamente adaptado às condições do autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010, Nova Ribeiranea
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Prejudicada eventual conciliação em razão da indisponibilidade do direito por parte da Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, §4º, CPC/2015. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.

Cite-se.

Intime-se, **com urgência**.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".